

**OFICIO CIRCULAR N.º699/16**  
**GES/EC/Lisboa, 29-12-16**

O presente ofício circular **altera e substitui integralmente** o nosso anterior ofício circular nrº 698/16, datado de 28.12.2016 e com o mesmo assunto.

**ASSUNTO: Pagamento de Subsídio de Férias e de Natal durante o ano de 2017**

**ESCLARECIMENTO**

Na sequência da publicação do Orçamento de Estado (OE) para o ano de 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro, vimos esclarecer o seguinte:

**I – SECTOR PRIVADO**

**a) Subsídio de Natal**

De acordo com o artigo 274º do OE e durante o ano de 2017 o subsídio de Natal, previsto no artigo 263.º do Código do Trabalho deve ser pago da seguinte forma:

50% até 15 de Dezembro;

os restantes 50% em duodécimos ao longo do ano.

**b) Subsídio de férias**

De acordo com o mesmo artigo do OE e durante o ano de 2017, o subsídio de férias, previsto no artigo 264.º do Código do Trabalho deve ser pago da seguinte forma:

50% antes do início do período de férias;

os restantes 50% em duodécimos ao longo do ano.

c) No caso dos **contratos de trabalho a termo e dos contratos de trabalho temporário**, o pagamento fraccionado do subsídio de Natal e de férias depende da existência de acordo escrito entre as partes.

d) No caso de **gozo interpolado de férias** os 50% que deveriam ser pagos antes do início do período de férias, devem ser pagos proporcionalmente e antes do gozo de cada período de férias.

- e) Os pagamentos dos subsídios de Natal e de férias em duodécimos são obrigatoriamente objecto de retenção autónoma para efeitos de IRS. Assim, no cálculo do imposto a reter, estes subsídios não podem ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição do trabalhador.
- f) Da aplicação destes regimes de pagamentos não pode resultar para o trabalhador a diminuição da respectiva remuneração mensal ou anual, nem a dos referidos subsídios.
- g) A violação dos regimes referidos constitui contraordenação muito grave, de acordo com os números 15 a 18 do referido artigo 274.º

## **Mas ATENÇÃO**

**Os regimes referidos podem ser afastados por manifestação de vontade expressa do trabalhador a exercer no prazo de cinco dias a contar da entrada em vigor da presente Lei, isto é, até 6 de JANEIRO de 2017, os trabalhadores, caso o pretendam, deverão comunicar por escrito às respectivas entidades empregadoras que não querem a aplicação dos regimes anteriormente descritos. Para o efeito poderão utilizar a minuta de declaração anexa ao presente esclarecimento**

## **II – SECTOR PÚBLICO**

### **a) Subsídio de Natal**

Nos termos do artigo 24º da Lei nº 42/2016, de 28 de Dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2017, o pagamento do subsídio de Natal ou de quaisquer prestações correspondentes ao 13º mês, às pessoas a que se refere no nº 9 do artigo 2º da Lei nº 75/2014, de 12 de Setembro, será efectuado nos termos seguintes:

- a) 50% no mês de Novembro;
- b) Os restantes 50% em duodécimos, ao longo do ano

### **Nota:**

1 – Relembra-se que, para este efeito, a alínea r) do nº 9 do artigo 2º da Lei nº 75/2014, de 12 de Setembro, integra “os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusivo ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e local”.

2 – A partir de 2018, de acordo com o estipulado no nº 9 do artigo 24º da Lei nº 42/2010 (OE2017), o Subsídio de Natal é pago integralmente nos termos da lei.

### **b) Subsídio de Férias**

Mantêm-se o pagamento habitual do subsídio de férias, nos termos do artigo 152º da Lei nº 35/2014, de 20 de Junho – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, isto é:

“Pago por inteiro no mês de Junho de cada ano ou em conjunto com a remuneração mensal do mês anterior ao gozo de férias, quando a aquisição do respectivo direito ocorrer em momento posterior”.

## **Nota final**

O esclarecimento efectuado não dispensa a consulta da Lei, designadamente dos artigos 24º e 274º do OE para 2017, aprovado pela Lei nº 42/2016, de 28 de Dezembro.

Saudações Sindicais,

A Comissão Executiva  
do Conselho Nacional da CGTP-IN

José Augusto Oliveira

Anexo: Declaração